



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 40 / 2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/06/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000503/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200211729

RECORRENTE: EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS ENCONTRADAS DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL NO CENTRO OPERACIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – PROCEDÊNCIA. A Empresa de Correios e Telégrafos não está imune da incidência do ICMS, devendo exigir de seus clientes a documentação fiscal de suas mercadorias, sob pena de se enquadrar na qualidade de responsável legal nos termos do art. 21, III do Dec. nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Em ação fiscal deflagrada no interior da EBCT, o fiscal detectou a presença de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, totalizando uma quantia de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

O autuante, verificando a irregularidade, lavrou o Auto de Infração com base nos arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c" e 140 do

Dec. n.º 24.569/97, culminando na penalidade insculpida no art. 878, III, "a", do último, que prevê multa de 40% sobre o valor da operação.

Às fls. 03 dos autos consta o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 166/2003.

Inconformada com a autuação, a autuada ingressa com sua defesa aos autos, acostada às fls. 05 "ut" 11, argumentando ser a ECT criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal. Trata-se, este, de um serviço público inerente a própria União, conforme dispõe os arts. 21, X e 22, V da Constituição Federal/88 e arts. 7º, § 3º, 2º da Lei 6.538/78, que limita o poder de polícia do Estado, e que goza de imunidade para as entidades estatais nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Além do que, a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executa uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.

A insigne Julgadora Monocrática entendeu correto o procedimento adotado pelo titular da ação fiscal e julgou pela procedência do retromencionado Auto de Infração. Fundamenta sua decisão com fulcro em entendimento já exarado pelo douto Parecer da Procuradoria Geral do Estado de n.º 34/97, cristalizando o entendimento de que "a qualidade de *longa manus* da empresa pública ECT não lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e § 2º e 3º da Constituição Federal", conforme se nota às folhas 16 a 19.

Atravessa seu Recurso Voluntário, às fls. 22 "ut" 28, ocasião em que aduz não ser responsável pelo pagamento do ICMS, porque em verdade, a CF/88 consagrou imunidade para as entidades estatais, e até mesmo porque a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executado uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.

Às folhas 33 *usque* 35 consta o Parecer 274/03 da Consultoria Tributária, que expressou seu entendimento no mesmo sentido que àquele expendido pela Instância Singular, amparado no

Parecer nº 34/97 da PGE e da Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ, mantendo a procedência da autuação. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Os agentes fiscais encontraram mercadorias sem documento fiscal, procedendo sua ação no interior do Centro Operacional dos Correios, motivando sua autuação no Parecer n.º 34/97 da Procuradoria Geral do Estado e na Norma de Execução n.º 07/99.

Em sua peça recursal, a autuada argumenta que a ECT não é responsável por nenhum imposto porque suas operações não tratam de mercadorias, mas de objetos postais, além de que não ocorre fato gerador, posto que é uma empresa mantida pela União, conforme art. 21, X da Carta Magna.

Entretanto, o parecer da Procuradoria Geral do Estado de n.º 34/97, alude que **"à qualidade de *longa manus* da empresa pública não se estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."**

Para que não reste dúvidas, o ICMS não está sendo cobrado do sujeito passivo na qualidade de CONTRIBUINTE, mas na de RESPONSÁVEL LEGAL, por força do art. 21, III do Decreto n.º 24.569/97. Logo, não é o serviço postal que motivou o fato gerador do imposto lançado, mas a circulação da mercadoria, que, incontestemente, estava efetivamente circulando. Sendo assim, o Legislador impingiu a qualidade de responsável por ser possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal.

Desfeito o impasse, afigura-se-me que a ECT é efetivamente responsável pelo pagamento do imposto, uma vez que não lhe é estendido os efeitos da imunidade recíproca, já que não fora recepcionada a Lei n.º 6.538/78, neste ponto, pelo atual Ordenamento Jurídico Constitucional.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

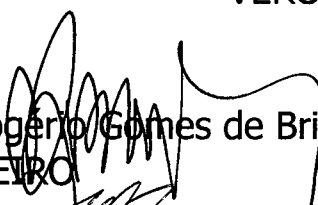
DECISÃO

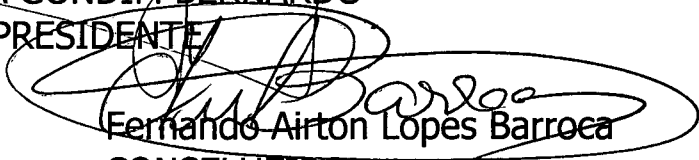
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando César Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO